



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2114966-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente MARCELO PARRALEGO GIOVANELLI MARINI e Impetrante LUCIANO ALEX ZAGATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela denegação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto nº 62.972

Habeas Corpus n. 2114966-68.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Bauru – DEECRIM UR3

Impetrante: Dr. Luciano Alex Zagato

Paciente: Marcelo Parralego Giovanelli Marini

Cuida-se de *writ* impetrado contra a respeitável decisão de fl. 21/22, que determinou a feitura de exame criminológico para fins de análise de pleito de progressão de regime prisional.

Em suma, aqui se postula seja afastada a decisão que determinou a necessidade da avaliação criminológica com a análise do pedido pela origem ou então a realização do feito em 10 (dez) dias.

Indeferida a liminar (fls. 25/26), dispensadas novas

informações, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 34/35).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

A reclamação é de demora no atendimento da prova pericial, condição para exame do seu benefício em termos de execução de pena.

Ocorre que examinados os autos originários tomamos conhecimento da existência, inclusive, de cobrança do resultado, em meados de março passado, pelo MM Juiz.

Não há direito em estabelecer prazo exíguo para tal diligência e nem se pode cogitar violação seja da isonomia de tratamento, seja da antiguidade das execuções criminais nos mesmos termos.

E com relação ao pedido de progressão de regime independente do exame criminológico determinado, destaco que o remédio heroico não é via adequada para apressar a tomada de decisões, antecipar providências na origem nem mesmo como se presta de sucedâneo de recurso próprio (agravo de execução), vale dizer, aquela postulação do impetrante contraria orientação pretoriana (STJ, HC 529507/RJ, DJe 12/09/2019).

O paciente está cumprindo pena, vale dizer, não é

credor, mas devedor, e se está conferindo eventual possibilidade de progressão, que obviamente demanda conferência dos requisitos legais e aqui não antevimos omissão judicial ou procrastinação, mas excesso de pedidos para as repartições competentes.

O caso do paciente não foi abandonado. Acha-se em curso.

Em reforço do quanto já articulado chamo atenção para fls. 29/30 e mesmo dos próprios autos originários. Houve determinação de realização de exame criminológico (em 27/03/2025 – fls. 946 da origem) para fins de análise do referido pleito, tendo o MM Juiz enfatizado que, “*Diante das informações prestadas, providencie a unidade prisional a juntada aos autos do laudo requisitado em até 30 (trinta) dias.*”

Repito, o feito não se encontra paralisado, não se observando, dessarte, desídia da máquina judiciária apta a configurar constrangimento ilegal. Data vênia, o processo está andando, no aguardo de atividade peculiar à SAP.

Nem seria possível conceder o benefício diretamente neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

O e. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, no

julgamento do AgRg no RHC 191212 AL, DJe 7/3/2024, teve oportunidade de apreciar questão assemelhada, envolvendo dilação probatória que se estendia além do esperado, quando assim proclamou:

“Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado (homicídio duplamente qualificado), sobretudo quando as instâncias ordinárias indicaram algumas peculiaridades do caso concreto a serem levadas em consideração para se afastar essa tese, quais sejam: a complexidade do feito, haja vista a pluralidade de réus (quatro no total), patrocinados por defensores diversos, os vários pedidos de concessão de liberdade provisória realizados, a demora ocasionada por um dos Réus para protocolar sua resposta à acusação e a dificuldade na localização de testemunhas indicadas pelas partes”.

No caso, o paciente tem pena a cumprir, de sorte que o aguardo não pode ser compreendido como constrangimento ilegal, especialmente nas condições ora postas.

Compreende-se que o paciente queira ser alcançado o mais rapidamente possível por uma situação material mais favorável, mas fato é que, antes, para isso, deverá convencer sobre seu merecimento, ou seja, requisitos devem ser demonstrados e para tal mister – essa questão até já ficou superada pela inexistência de recursos a respeito da ordem de realização do exame criminológico – é imperativa a efetivação daquela prova pericial, não dispondo o Estado de meios ilimitados que acelerem sobremaneira a dilação probatória em seu específico proveito.

Por isso deve esperar, até porque o MM Juiz está fazendo o que está ao seu alcance para recolhimento das provas necessárias para avaliação da sua pretensão.

Eu denego a ordem.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)